

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10070/001.107/91-42

Sessão de: 16 de dezembro de 1993

ACORDAO N. 105-8.039

Recurso nr: 74.890 - CONTR. SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: SEMINVEST EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A aplicabilidade do disposto no art. 8o. da Lei no. 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14.733-9-SP).
Recurso provido.

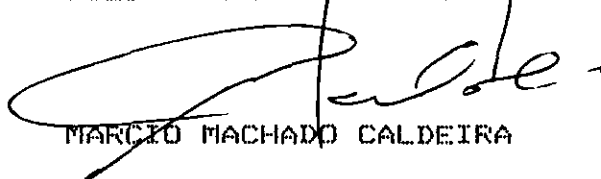
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMINVEST EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

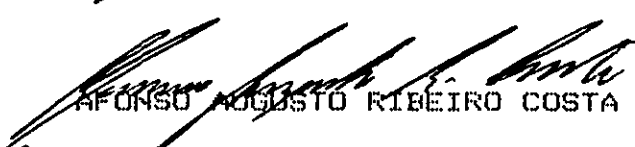
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 JUN 1994

PROCESSO Nr. 10070/001.107/91-42
ACORDAO Nr. 105-8.039

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael', with a long vertical line extending downwards from the bottom of the signature.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C', consisting of a single, fluid, curved stroke.

Processo nr. 10070/001.107/91-42

Recurso nr. 74.890

Acórdão nr. 105-8.039

Recorrente : SEMINVEST EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

SEMINVEST EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, correspondente ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Impugnado o lançamento foi o mesmo mantido pela autoridade singular conforme decisão de fls. 32/35.

Irresignado, recorre o contribuinte manifestando seu inconformismo pelas razões expendidas na petição de fls. 37/40, que leio em Plenário.

E o relatório.

Processo nr: 10070/001.107/91-42

Acórdão nr: 105-8.039

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base 1988.

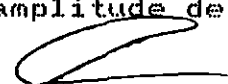
Esta contribuição, no particular quanto a este exercício de 1989, em decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, teve sua cobrança declarada inconstitucional, por ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no art. 150, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal (RE-14.733-9-SP).

Assim, este colegiado tem decidido em considerar improcedente sua cobrança, como no Acórdão no. 105-7.675, de lavra da ilustre Conselheira Dra. Celi Depine Mariz Delduque, cujos fundamentos a seguir transcritos, adoto como razões de decidir.

"Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O conselho de Contribuintes é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro hermenêutica e Aplicação do Direito, a saber:

"Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos, sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de



Processo nr: 10070/001.107/91-42

Acórdão nr: 105-8.039

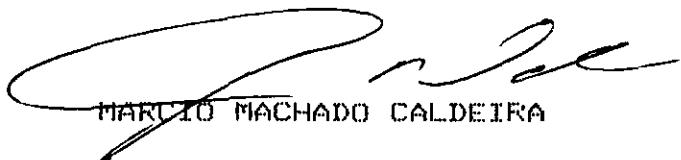
autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos expectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevisíveis. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos, porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR